



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018176-17.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE, são apelados NEON IMÓVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA e MARCELO ALVES SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018176-17.2023.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS – 2ª Vara Cível

Juiz: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Apelante: Condomínio Residencial Golden Ville

Apelados: Neon Imóveis e Administradora de Condomínios Ltda e MARCELO ALVES SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS LTDA

Interessado: Ricardo Abdalla

RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS LITISCONSORTES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O pronunciamento que declara a extinção do processo em relação a dois litisconsortes tem natureza de decisão interlocutória, comportando apenas o recurso de agravo de instrumento (CPC, artigos 203, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 1.015, “caput” e parágrafo único, e artigo 354, parágrafo único). Assim, apresenta-se manifestamente descabido o uso de apelação, que somente pode ser interposto contra a sentença (CPC, artigo 1.009). Não havendo dúvida objetiva, afastada está a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, até porque o ato da parte constitui erro grosseiro. Daí a impossibilidade de conhecer do apelo.

Voto nº 59.108

Visto.

1. Trata-se de ação de exibição de documentos promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE em face de NEON IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., MARCELO ALVES SÍNDICO PROFISSIONAL LTDA. – ME e RICARDO ABDALLA.

O pronunciamento de primeiro grau, ao acolher os embargos de declaração opostos por Ricardo Abdalla, declarou extinto o processo em relação aos corréus Marcelo Alves & Vanessa Alvez serviços para Edifícios Ltda – ME, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa. Além disso, determinou ao autor a apresentação do endereço da corré Neon Imóveis e Administradora de Condomínios Ltda., no prazo de cinco dias (fls. 439-440).

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 446/447).

Inconformado, apela o demandante alegando que a sentença é nula, pois deveria homologar a produção da prova, ante a inexistência de pretensão resistida. Não há fundamento para a sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, até porque os apelados deram causa ao ajuizamento da ação, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, com a inversão dos encargos sucumbenciais.

Seguiu-se a homologação da desistência da apelação em relação ao corréu Ricardo Abdalla, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC (fls. 469) e o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor *“para esclarecer que a decisão anterior não teve o condão de extinguir o feito em relação à apelação interposta por Marcelo Alves & Vanessa Alves Serviços para Edifícios Ltda.-me”* (fls. 480) e o acolhimento de novos embargos de declaração *“para retificar a sentença embargada, determinando o prosseguimento do feito somente em face de Marcelo Alves & Vanessa Alves Serviços e Neon Imóveis e Administração Ltda. Em continuidade, determino a citação de Neon Imóveis e Administração Ltda.*

para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, após conferência da taxa postal recolhida às fls. 196/197” (fls. 486-487).

Recurso bem processado e oportunamente respondido pela corré Neon Imóveis e Administração Ltda., com alegações de nulidade absoluta por falta de citação e ilegitimidade passiva.

É o relatório.

2. Durante o processamento, os corréus Marcelo Alves Serviços Para Edifícios Ltda. e Ricardo Abdalla compareceram aos autos e apresentaram suas contestações (fls. 198-311 e 327-347). Seguiu-se a declaração de extinção do processo em relação a eles, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O demandante questiona a extinção e a sua condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que não deu causa ao ajuizamento da ação.

Ora, o recurso de apelação se destina a atacar a sentença (CPC, artigo 1.009), ou seja, o pronunciamento que põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução (CPC, artigo 203, § 1º). Portanto, tem natureza de decisão interlocutória o ato que aprecia questões e não implica o resultado de extinção. Consequentemente, se ocorre a extinção parcial do processo, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, como deixa claro, aliás, o artigo 354, parágrafo único, do CPC¹.

Assim sendo, ao fazer uso da apelação para atacar decisão interlocutória, inegavelmente o autor fez uso de via recursal inadequada, de onde advém o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo.

1 - “A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Cabe lembrar que não existe lugar para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois não se depara com verdadeira situação de dúvida objetiva, diante da disciplina legal expressa e da ausência de divergência doutrinária e jurisprudencial.

Enfim, a ausência desse requisito de admissibilidade desautoriza o conhecimento do inconformismo.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator